

PJWH62/DF	DETRAN	DT00055165	16/02/2026	20:20	5185-1
MWN0D68/TO	DETRAN	DT00055166	16/02/2026	20:20	5185-1
PAI3A95/TO	DETRAN	DT00049161	16/02/2026	20:28	5185-1
OSY1324/TO	DETRAN	DT00053919	16/02/2026	22:41	5118-0
MXG4689/TO	DETRAN	DT00049169	17/02/2026	17:56	6599-2
PSK6344/TO	DETRAN	DT00050262	17/02/2026	10:34	7633-2
QKB4334/TO	DETRAN	DT00050287	17/02/2026	11:43	5452-5
JKM3F80/TO	DETRAN	DT00049165	17/02/2026	13:05	5185-1
JKM3F80/TO	DETRAN	DT00049166	17/02/2026	13:05	6599-2
PEM7C69/PE	DETRAN	DT00055179	17/02/2026	13:53	5185-1
TDL2J26/MG	DETRAN	DT00055180	17/02/2026	14:05	5967-0
OGN5E02/TO	DETRAN	DT00054914	17/02/2026	17:41	7340-0
NEZ1015/TO	DETRAN	DT00055183	17/02/2026	17:48	6599-2
MWJ1D95/TO	DETRAN	DT00054554	17/02/2026	19:47	5010-0
MWJ1D95/TO	DETRAN	DT00054555	17/02/2026	19:47	5118-0
HJV0G23/TO	DETRAN	DT00051542	17/02/2026	17:58	6670-0
MWA7859/TO	DETRAN	DT00054566	17/02/2026	21:00	5185-1
QKJ4G22/TO	DETRAN	DT00045631	15/02/2026	19:00	7340-0
NGE0784/TO	DETRAN	DT00054682	15/02/2026	18:54	5189-1
TVB9I60/TO	DETRAN	SJ0002F01J	19/02/2026	09:55	5010-0
NGB0I56/PA	DETRAN	MB00051904	20/02/2026	12:45	6920-1
REL1B05/TO	DETRAN	DT00050727	17/02/2026	19:17	5193-0
PAI9048/TO	DETRAN	DT00051615	21/02/2026	09:57	5185-1
MWHS46/TO	DETRAN	DT00054141	21/02/2026	09:00	7340-0
OYC1642/TO	DETRAN	MB00051942	23/02/2026	09:21	6920-1
QKC3J79/TO	DETRAN	MB00051995	23/02/2026	13:43	6920-1
QWFOG96/TO	DETRAN	SJ00P37012	23/02/2026	07:15	6050-1
RMB1G44/TO	DETRAN	MB00052031	24/02/2026	11:30	6920-1
OFA5B14/TO	DETRAN	MB00052080	25/02/2026	09:45	6920-1
IRH6J86/TO	DETRAN	MB00052088	25/02/2026	10:15	6920-1
PRJ6E11/TO	DETRAN	DT00053668	23/02/2026	17:06	5185-1
OLH6670/TO	DETRAN	DT00054390	23/02/2026	16:39	5185-1
SDH1J32/GO	DETRAN	DT00055089	24/02/2026	11:04	7633-2
QWE1E03/TO	DETRAN	DT00055096	24/02/2026	16:56	6610-2
JKI0534/TO	DETRAN	DT00054461	23/02/2026	11:11	5185-1
QKJ4999/TO	DETRAN	DT00054394	23/02/2026	16:50	5185-1
THC5D45/TO	DETRAN	DT00054153	24/02/2026	16:45	5185-1
QKI2998/TO	DETRAN	MB00052142	26/02/2026	09:11	6920-1
GFV6F71/TO	DETRAN	MB00052183	26/02/2026	13:10	6920-1
QKB1H82/TO	DETRAN	MB00052202	27/02/2026	09:05	6920-1
RIM5G40/TO	DETRAN	SJ00NHD00P	28/02/2026	11:55	5738-0
PAN4246/DF	DETRAN	DT00027245	25/02/2026	09:46	7633-1

IGEPREV

PORTARIA Nº 623, DE 07 DE ABRIL DE 2026.

Dispõe sobre a concessão do benefício de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do segurado Manoel Miranda da Rocha.

APRESIDENTE DO INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 20, IX, da Lei nº 1.940, de 1º de julho de 2008, e

CONSIDERANDO a decisão proferida na Ação Rescisória nº 3.178/TO, que tramita junto ao Supremo Tribunal Federal.

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER ao segurado MANOEL MIRANDA DA ROCHA, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Padrão I, Referência "A", carga horária 180 horas, pertencente ao Quadro Geral de Servidores do Poder Executivo, o benefício de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, calculado de forma integral, no valor de R\$ 1.054,25, devendo ser complementado o montante de R\$ 566,75, para alcançar o valor do salário mínimo, ficando o benefício a ser pago na ordem de R\$ 1.621,00, reajustado por paridade e custeado pelo Plano Financeiro, em razão de ter cumprido os requisitos exigidos por Lei, com base no que consta do processo nº 2026.04.225082P.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BÁRBARA JESUÍNA MENDES GOMES
Presidente

PORTARIA Nº 1628, DE 21 DE OUTUBRO DE 2025.

Republicada para Correção

Dispõe sobre a concessão de Isenção de Imposto de Renda e Contribuição Previdenciária da segurada Ana Nunes da Silva.

APRESIDENTE DO INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 20, IX, da Lei nº 1.940, de 1º de julho de 2008, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 40, §21, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto: no art. 6º, XIV, da Lei Federal nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988; no art. 35, II, "b", do Decreto Federal nº 9.580, de 22 de novembro de 2018; no art. 30, §1º, da Lei Federal nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995;

RESOLVE:

Art. 1º CONSIDERAR, a partir 24 de março de 2023, os benefícios da segurada ANA NUNES DA SILVA, aposentada por meio da Portaria nº 46, de 10 de janeiro de 2020, publicada no Diário Oficial nº 5.521, de 13 de janeiro de 2020, e Pensionista por meio da Portaria nº 786/PE, de 03 de novembro de 2014, publicada no Diário Oficial nº 4.249, de 05 de novembro de 2014, Isentos do Imposto de Renda - Pessoa Física, bem como da Imunidade Parcial consubstanciada na incidência da Contribuição Previdenciária somente sobre o valor dos proventos de aposentadoria que exceder o dobro do teto do Regime Geral de Previdência Social, com base no que consta do Processo nº 2025.45.602289PA.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros a 24 de março de 2023.

BÁRBARA JESUÍNA MENDES GOMES
Presidente

NATURATINS

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/2026/NATURATINS/GABIN, DE 07 DE ABRIL DE 2026.

Regulamenta a emissão de Ofícios de Pendências, estabelece procedimentos para atendimento de exigências técnicas, define critérios para prorrogação de prazo e disciplina o arquivamento de processos administrativos ambientais no âmbito do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS - NATURATINS, Autarquia Estadual criada pela Lei nº 858, de 26 de julho de 1996, inscrita no CNPJ nº 33.195.942/0001-21, com sede na Quadra 302 Norte, Alameda 01, Lote 03, Plano Diretor Norte, Palmas - Tocantins, no uso das atribuições através do Ato de Nomeação nº 3.425 - NM, publicado no D.O.E nº 6.963, de dezembro de 2025,

CONSIDERANDO a necessidade de padronizar os procedimentos relacionados à emissão de ofícios de pendências e ao atendimento de exigências técnicas no âmbito dos processos administrativos ambientais;

CONSIDERANDO a necessidade de conferir maior segurança jurídica, eficiência e transparência à tramitação dos processos administrativos;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar as hipóteses e procedimentos para arquivamento de processos administrativos ambientais;

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Instrução Normativa estabelece os procedimentos para:

I - Emissão de Ofícios de Pendências no âmbito da análise de processos administrativos ambientais;

II - Atendimento e complementação de informações solicitadas pelo órgão ambiental;

III - Prorrogação de prazo para atendimento de pendências;

IV - Arquivamento de processos administrativos ambientais em decorrência do não atendimento das exigências formuladas.

Art. 2º As disposições desta Instrução Normativa aplicam-se aos processos administrativos relacionados a:

I - Licenciamento ambiental e autorizações ambientais;

II - Autorizações de exploração florestal ou supressão de vegetação nativa;

III - Autorizações de uso dos recursos hídricos;

IV - Cadastro Ambiental Rural e Regularização ambiental de imóveis rurais;

V - Demais procedimentos administrativos de competência do Naturatins que dependam de análise técnica.

CAPÍTULO II DOS CONCEITOS E DEFINIÇÕES

Art. 3º Para os efeitos desta Instrução Normativa considera-se:

I - Análise Completa de Processo: exame técnico minucioso dos documentos, estudos ambientais e demais informações constantes do processo administrativo, destinado a verificar sua conformidade com a legislação aplicável e identificar eventuais pendências ou inconsistências.

II - Ofício de Pendência: documento oficial emitido pelo NATURATINS no qual são formalmente indicadas exigências técnicas, complementações documentais ou esclarecimentos necessários à continuidade da análise de um processo administrativo.

III - Pendência Processual: inconsistência técnica, lacuna documental ou necessidade de esclarecimento identificada durante a análise de um processo administrativo.

IV - Pendência Respondida ou Satisfatória: resposta apresentada pelo interessado que atende integralmente às exigências indicadas no Ofício de Pendência.

V - Pendência Parcialmente Atendida: resposta apresentada que não atende integralmente às exigências formuladas, mas que reúne elementos suficientes para a continuidade da análise técnica, sem prejuízo do mérito ambiental, podendo as pendências remanescentes ser convertidas em condicionantes ou obrigações a serem cumpridas em fase posterior.

VI - Resposta Insatisfatória: resposta apresentada que não atende total ou parcialmente às exigências formuladas, comprometendo a continuidade da análise técnica.

VII - Pendência Não Respondida: ausência de resposta ou manifestação formal acerca de item constante do Ofício de Pendência.

VIII - Dilação de Prazo: prorrogação do prazo originalmente concedido para atendimento das pendências.

IX - Arquivamento de Processo: encerramento da tramitação administrativa do processo em razão do descumprimento de exigências processuais ou de outras hipóteses previstas em normativa aplicável.

CAPÍTULO III DA EMISSÃO DO OFÍCIO DE PENDÊNCIAS

Art. 4º O Ofício de Pendência será emitido quando, durante a análise técnica do processo, forem identificadas inconsistências, ausência de informações ou necessidade de complementação documental.

Art. 5º O Ofício de Pendência deverá ser emitido somente após análise completa do processo, considerando:

I - A avaliação dos documentos apresentados;

II - A análise dos estudos ambientais ou documentos técnicos pertinentes;

III - A verificação das informações constantes no processo administrativo.

Parágrafo único. Quando necessária vistoria técnica para subsidiar a análise, o Ofício de Pendência poderá ser emitido após a realização da vistoria.

Art. 6º O Ofício de Pendência deverá apresentar, de forma clara e objetiva:

I - Identificação do processo administrativo;

II - Identificação do empreendimento ou atividade;

III - Relação detalhada das pendências identificadas;

IV - Indicação do prazo para atendimento das exigências.

Art. 7º As pendências identificadas durante a análise deverão ser, preferencialmente, consolidadas em um único Ofício de Pendência.

§1º A emissão de novo Ofício de Pendência poderá ocorrer somente nas seguintes hipóteses:

I - Surgimento de fatos novos durante a análise;

II - Constatação de inconsistências durante vistoria técnica;

III - Resposta insatisfatória às exigências anteriormente formuladas.

§2º A reiteração de pendências decorrentes de resposta insatisfatória poderá ocorrer apenas uma vez.

§3º Quando a resposta apresentada for considerada insatisfatória e houver reiteração das exigências por meio de novo Ofício de Pendência, será observado o prazo remanescente originalmente concedido, nos termos das regras de suspensão de prazo previstas nesta Instrução Normativa.

§4º A classificação da resposta como Pendência Parcialmente Atendida não autoriza, por si só, a emissão de novo Ofício de Pendência, devendo a unidade técnica avaliar, de forma fundamentada e nos termos do art. 12 desta Instrução Normativa, a suficiência das informações apresentadas para a continuidade da análise técnica do processo.

CAPÍTULO IV DA COMUNICAÇÃO DO OFÍCIO DE PENDÊNCIAS

Art. 8º O Ofício de Pendência deverá ser encaminhado por meio do sistema oficial de gestão de processos do NATURATINS.

Parágrafo único. A responsabilidade pela atualização dos dados de contato no processo administrativo é do requerente e do respectivo responsável técnico.

CAPÍTULO V DOS PRAZOS PARA ATENDIMENTO

Art. 9º O prazo para atendimento das exigências constantes no primeiro Ofício de Pendência será de 120 (cento e vinte) dias, contados da data do documento.

§1º O prazo máximo de dilação ou prorrogação do Ofício de Pendência será de até 120 (cento e vinte) dias, podendo abranger o ofício integralmente ou apenas itens específicos das pendências;

§2º A apresentação, pelo interessado ou responsável técnico, de Comunicado de Cumprimento de Pendências, Resposta ao Ofício de Pendência ou documento equivalente no sistema oficial de gestão de processos do NATURATINS suspenderá a contagem do prazo estabelecido para atendimento das exigências.

§3º Caso, após a análise da resposta apresentada, seja constatado que as pendências não foram atendidas de forma satisfatória e haja reiteração das exigências, o prazo remanescente voltará a correr a partir da data da nova comunicação do órgão ambiental, sendo esse o prazo aplicável ao novo Ofício de Pendência, salvo decisão administrativa devidamente fundamentada que estabeleça prazo diverso.

Art. 10. O prazo estabelecido no artigo anterior poderá ser prorrogado uma única vez, por igual período, mediante requerimento formal apresentado pelo interessado ou por seu responsável técnico.

§1º O pedido de prorrogação deverá ser apresentado antes do término do prazo originalmente concedido.

§2º O pedido deverá conter justificativa técnica ou administrativa que demonstre a necessidade da prorrogação.

§3º O prazo prorrogado passará a contar a partir do término do prazo inicialmente concedido.

§4º Caso o pedido de prorrogação seja protocolizado dentro do prazo e ainda não tenha sido analisado pelo NATURATINS, considera-se o prazo automaticamente prorrogado até manifestação do órgão.

§5º A manifestação sobre a viabilidade da prorrogação de prazo, deverá ser formalizada através de Nota Técnica dentro do processo no sistema oficial de gestão de processos do NATURATINS.

CAPÍTULO VI DO NÃO ATENDIMENTO DAS PENDÊNCIAS

Art. 11. O processo administrativo poderá ser encaminhado para indicação de arquivamento quando ocorrer qualquer das seguintes situações:

I - As pendências não forem respondidas dentro do prazo estabelecido no Ofício de Pendência, observadas as hipóteses de suspensão e prorrogação previstas nesta Instrução Normativa;

II - A resposta apresentada for classificada como Resposta Insatisfatória, nos termos do art. 3º desta Instrução Normativa, após a reiteração da exigência pelo órgão ambiental;

III - Houver descumprimento de exigências normativas ou técnicas que inviabilizem a continuidade da análise do processo administrativo.

Parágrafo único. A situação que ensejar a indicação de arquivamento deverá ser devidamente registrada no processo administrativo, com a descrição das pendências não atendidas ou das inconsistências verificadas, observada a classificação da resposta nos termos do art. 3º desta Instrução Normativa.

Art. 12. A resposta apresentada pelo interessado será classificada, nos termos do art. 3º desta Instrução Normativa, como satisfatória, parcialmente atendida ou insatisfatória, conforme o grau de atendimento às exigências indicadas no Ofício de Pendência.

§1º Considera-se satisfatória a resposta que atender integralmente às exigências formuladas, permitindo a continuidade da análise ou a conclusão do processo administrativo.

§2º Considera-se parcialmente atendida a pendência cuja resposta, embora não atenda integralmente às exigências formuladas, apresente elementos suficientes para a continuidade da análise técnica, sem prejuízo da avaliação do mérito ambiental do empreendimento.

§3º Considera-se insatisfatória a resposta que não atenda, total ou parcialmente, às exigências formuladas, comprometendo a continuidade da análise técnica ou a adequada avaliação do mérito ambiental.

§4º Quando a resposta apresentada não atender integralmente às exigências formuladas, seja em razão do não atendimento de uma ou mais pendências, seja pela classificação de pendência como parcialmente atendida, a unidade técnica deverá avaliar, de forma fundamentada, a suficiência das informações para continuidade da análise, observando o disposto no art. 7º desta Instrução Normativa, podendo:

I - emitir novo Ofício de Pendência ou reiteração, para complementação das informações; ou

II - indicar o arquivamento do processo, nos termos do art. 11 desta Instrução Normativa.

§5º A classificação da pendência como parcialmente atendida dependerá de avaliação técnica fundamentada, devendo ser adotada apenas quando as informações apresentadas não comprometerem a análise do mérito ambiental do empreendimento.

§6º A existência de pendência classificada como parcialmente atendida poderá, de forma excepcional, ensejar a continuidade da análise e a eventual emissão do ato administrativo com imposição de condicionantes, desde que, individualmente considerada, não comprometa a avaliação do mérito ambiental.

§7º Não será admitida a continuidade da análise ou a emissão do ato administrativo quando o conjunto das pendências não atendidas ou parcialmente atendidas comprometer a adequada avaliação do mérito ambiental do empreendimento, ainda que, isoladamente, não sejam consideradas impeditivas.

§8º A avaliação quanto à suficiência das informações apresentadas e à classificação das pendências compete à unidade técnica responsável pela análise do processo, devendo ser devidamente justificada no processo administrativo.

CAPÍTULO VII DO PROCEDIMENTO DE ARQUIVAMENTO

Art. 13. O arquivamento do processo deverá ser precedido de:

I - Parecer Técnico ou Nota Técnica, quando o processo estiver em análise técnica;

II - Despacho Administrativo, quando o descumprimento for identificado pela chefia imediata ou por autoridade administrativa competente.

Parágrafo único. O documento que fundamenta a indicação de arquivamento deverá indicar de forma clara e expressa as razões técnicas ou administrativas que motivaram a decisão.

Art. 14. A indicação de arquivamento dependerá da anuência da chefia imediata ou da autoridade administrativa competente, que deverá manifestar-se por meio de despacho no processo administrativo.

Art. 15. Após a indicação de arquivamento, o processo deverá ser encaminhado ao setor responsável pelo protocolo para registro do arquivamento administrativo, mediante despacho da autoridade competente.

§1º O arquivamento do processo não impede que o interessado ou seu responsável técnico apresente pedido de reconsideração da decisão de arquivamento, devidamente fundamentado, nos termos desta Instrução Normativa.

§2º O pedido de reconsideração será submetido à análise da unidade técnica responsável, que avaliará a procedência da solicitação e emitirá manifestação técnica.

§3º Com base na manifestação técnica, a chefia imediata da unidade responsável pela análise decidirá, mediante despacho fundamentado:

I - Pela manutenção do arquivamento do processo; ou

II - Pelo desarquivamento e retomada da tramitação administrativa.

§4º A chefia imediata poderá, quando julgar necessário para melhor instrução do processo, determinar a realização de nova análise técnica, solicitar segunda opinião técnica ou redistribuir o processo a outro analista, antes da decisão sobre o pedido de reconsideração.

§5º Quando a complexidade do caso ou a relevância técnica justificar, a chefia imediata poderá submeter a matéria à avaliação em instância administrativa superior ou ao Conselho Técnico Superior.

§6º Caso seja determinado o desarquivamento, o processo será encaminhado à unidade técnica competente para continuidade da análise.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. O arquivamento do processo administrativo não impede a apresentação de novo requerimento ao NATURATINS, que deverá ser formalizado em novo processo administrativo, observando-se integralmente os procedimentos e exigências vigentes.

§1º A documentação técnica constante de processo arquivado poderá ser reaproveitada, desde que:

I - Esteja válida e atualizada;

II - Seja formalmente solicitada pelo interessado;

III - Seja considerada pertinente pela unidade técnica responsável pela análise.

§2º O reaproveitamento de documentos não dispensa a apresentação de novas informações, estudos ou documentos quando exigido pela legislação aplicável ou pelo órgão ambiental.

Art. 17. O processo administrativo arquivado somente poderá ser desarquivado nas seguintes hipóteses:

I - Por decisão administrativa fundamentada da chefia imediata da unidade técnica responsável pela análise, ou de autoridade administrativa superior;

II - Em cumprimento a determinação judicial.

Parágrafo único. O desarquivamento deverá ser formalizado mediante despacho administrativo devidamente motivado, com o devido registro no sistema oficial de gestão de processos do NATURATINS.

Art. 18. Os casos omissos serão analisados pela unidade técnica competente do NATURATINS.

Art. 19. Fica revogada a Portaria NATURATINS nº 123, de 14 de outubro de 2020.

Art. 20. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

CLEDSON DA ROCHA LIMA

Presidente do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS

COMISSÃO DE JULGAMENTO DE AUTO DE INFRAÇÃO

NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL Nº: 403-COMISSAO/2024

A Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI, instituída pela Portaria/NATURATINS nº 44/2015, de 12 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial nº 4.320, de 19 de fevereiro de 2015, e posteriormente alterada pela Portaria nº 051/2024, de 04 de abril de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado nº 6.547, em 10 de abril de 2024, no uso de suas atribuições e fundamentada na legislação vigente, NOTIFICA a pessoa jurídica denominada, FAZENDA PARAISO EIRELI; inscrito no CNPJ sob o nº XX.XXX.XXX/XXX1-40, para que tome ciência da decisão prolatada nos autos, conforme segue abaixo.

Refere-se ao processo nº 2023/40311/004964 e Auto de Infração AUT-E/B6E24B-2023, com a descrição da seguinte conduta: "Desmatar 19,9280 hectares de vegetação nativa cerrado área de preservação permanente-APP, sem autorização do órgão ambiental competente". Diante do exposto, a Comissão decide:

a) Conhecer do auto de infração, julgando-lhe procedente, condenado o autuado ao pagamento da multa no valor de R\$ 100.000.00 (cem mil reais);

b) Caso o autuado queira efetuar o pagamento da multa, deverá procurar o NATURATINS para emissão do Documento de Arrecadação da Receita Estadual (DARE) ou apresentar proposta de parcelamento da multa, ou para apresentar recurso administrativo perante este órgão no prazo 20 (vinte) dias;

c) O pagamento da multa realizado no prazo de até 05 (cinco) dias após a ciência do autuado, contará com desconto de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, conforme art. 126 *caput* e parágrafo único do Decreto Federal nº 6.514/2008;

d) Em não sendo efetuado o pagamento no prazo estipulado, impõe-se o encaminhamento do nome do autuado à Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins para que se proceda a sua inscrição em Dívida Ativa.

Em caso de dúvidas e necessidade de esclarecimentos, favor entrar em contato com a Comissão de Julgamento de Auto de Infração, através do telefone: (63) 3218-2631, e-mail: julgamentodigital@naturatins.to.gov.br ou comparecer neste Instituto no endereço 302 Norte, Alameda 01, CEP: 77006-336, Palmas - Tocantins.

Palmas - TO, 11 de setembro de 2024.

COMISSÃO DE JULGAMENTO DE AUTO DE INFRAÇÃO 1ª Instância

NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL Nº: 410-COMISSAO/2024

A Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI, instituída pela Portaria/NATURATINS nº 44/2015, de 12 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial nº 4.320, de 19 de fevereiro de 2015, e posteriormente alterada pela Portaria nº 051/2024, de 04 de abril de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado nº 6.547, em 10 de abril de 2024, no uso de suas atribuições e fundamentada na legislação vigente, NOTIFICA a pessoa jurídica denominada, FAZENDA PARAISO EIRELI; inscrito no CNPJ sob o nº XX.XXX.XXX/XXX1-40, para que tome ciência da decisão prolatada nos autos, conforme segue abaixo.

Refere-se ao processo nº 2023/40311/004966 e Auto de Infração AUT-E/0788E8-2023, com a descrição da seguinte conduta: "Desmatar a corte raso 594,6845 hectares de vegetação nativa cerrado em área remanescente, sem autorização do órgão ambiental competente". Diante do exposto, a Comissão decide:

a) Conhecer do auto de infração, julgando-lhe procedente, condenado o autuado ao pagamento da multa no valor de R\$ 595.000.00 (quinhentos e noventa e cinco mil reais);

b) Caso o autuado queira efetuar o pagamento da multa, deverá procurar o NATURATINS para emissão do Documento de Arrecadação da Receita Estadual (DARE) ou apresentar proposta de parcelamento da multa, ou para apresentar recurso administrativo perante este órgão no prazo 20 (vinte) dias;

c) O pagamento da multa realizado no prazo de até 05 (cinco) dias após a ciência do autuado, contará com desconto de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, conforme art. 126 *caput* e parágrafo único do Decreto Federal nº 6.514/2008;

d) Em não sendo efetuado o pagamento no prazo estipulado, impõe-se o encaminhamento do nome do autuado à Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins para que se proceda a sua inscrição em Dívida Ativa.

Em caso de dúvidas e necessidade de esclarecimentos, favor entrar em contato com a Comissão de Julgamento de Auto de Infração, através do telefone: (63) 3218-2631, e-mail: julgamentodigital@naturatins.to.gov.br ou comparecer neste Instituto no endereço 302 Norte, Alameda 01, CEP: 77006-336, Palmas - Tocantins.

Palmas - TO, 26 de setembro de 2024.

COMISSÃO DE JULGAMENTO DE AUTO DE INFRAÇÃO 1ª Instância